## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006372-40.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: Antonio Carlos Tadiello

Requerido: Italínea Indústria de Móveis Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com franqueada da ré a confecção de móveis planejados mediante pagamento de montante que foi financiado.

Alegou ainda que enquanto fazia os pagamentos a que se obrigara tomou conhecimento de que a referida franqueada fechou, razão pela qual a ré se comprometeu a resolver a pendência do financiamento, mas não o fez.

O exame dos autos denota que a pretensão deduzida abarca dois aspectos: (1) imposição de obrigação de fazer à ré para que diligenciasse, diretamente perante a instituição correspondente, a quitação do financiamento que fez para pagamento dos móveis que não lhe foram entregues diretamente e (2) ressarcimento de danos morais que experimentou por desídia da ré.

Quanto ao primeiro, é de rigor reconhecer que a

postulação perdeu o objeto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque a ré, como se vê a fl. 52, cumpriu a obrigação que lhe tocava para quitar o financiamento contraído pelo autor (primeira parte da cláusula 1ª do aditamento de fl. 21), na esteira do que lhe foi determinado na decisão de fl. 33, item 1.

Bem por isso, deixando de haver sobre o assunto interesse de agir por força de circunstância superveniente ao ajuizamento da ação, desnecessário qualquer pronunciamento a propósito.

Resta pendente da apreciação o pedido de ressarcimento dos danos morais do autor.

Como se vê na petição inicial, a ré teria dado causa à negativação do autor porque não liquidou o saldo devedor do financiamento já aludido.

Muito embora se reconheça que ela assumiu tal obrigação (primeira parte da cláusula 1ª do aditamento de fl. 21), é certo que o descumprimento não se deu por sua responsabilidade.

Nesse sentido, os documentos de fls. 75/77 deixam claro que seguidamente a ré interpelou a instituição financeira para que emitisse o boleto pertinente para que pudesse quitar o financiamento do autor, mas isso se deu apenas depois do prazo de quinze dias úteis previsto no aditamento de fl. 21.

Ademais, fica claro que tão logo recebeu o boleto a ré realizou o seu pagamento.

O quadro delineado revela que a ré não obrou com desídia, além de não ter-se mantido inerte.

Ao contrário, apenas não cumpriu no tempo previsto a obrigação assumida perante o autor por força da demora da instituição financeira que não atendeu seus seguidos pedidos.

Não se cogita, portanto, de ato ilícito da ré ou de responsabilidade em reparar danos morais ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2016.